

LEI Nº 2.323/2022, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

Certifico e dou fé que este foi publicado no mural da
Prefeitura Municipal de Campina Verde / MG em
Data 30/06/22

Ass: 
João Paulo G. F. Leite de Freitas
Procurador Geral do Município
OAB: MG-143.917

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, APROVOU e eu, em seu nome, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no âmbito municipal, acontecerá por meio de:

I – Políticas sociais básicas da Educação, Saúde, Recreação, Esportes, cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em condições de liberdade, dignidade e do direito à convivência familiar e comunitária.

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.

III – Serviços especiais, nos termos da lei, que são serviços e políticas de proteção especial, voltadas para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social.

IV – Política socioeducativa destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas a Infância e a Juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

III – Conselho Tutelar (CT);

IV – Secretarias e Departamentos Municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e respectivas famílias;

V-Entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no CMDCA, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os INCISOS do Art.2º ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades Governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinados à:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos; c) Proteção jurídica social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica ratificada a criação do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do ARTIGO 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, inciso 7º, da Constituição Federal.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 12 membros, sendo:

I – 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal, a seguir especificados:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes.

II – 06 (seis) representantes de entidades não-governamentais de defesa, promoção e/ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento a mais de 1 (um) ano, com sede no município.

§ 1º - Os conselheiros citados nos incisos I, serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretarias.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e

do adolescente, representantes dos usuários do SUAS, associações comunitárias rurais, associações de bairro, clubes de serviço, representantes dos colegiados das escolas públicas e particulares e outras entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município e existência mínima de um ano, reunidas em assembleia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso do público, no prazo de 15 dias, a contar da vigência desta Lei, sendo que a assembleia deverá ocorrer no prazo máximo de 60 dias, a contar da publicação do edital.

§ 3º - A designação dos membros do CONSELHO compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do CONSELHO e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois (2) anos admitindo-se a renovação consecutiva apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do CONSELHO é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - A nomeação e posse do primeiro CONSELHO far-se-á pelo PREFEITO MUNICIPAL, obedecida a origem das indicações.

§ 7º - Após a posse do primeiro mandato do Conselho: os seus membros representantes de entidades não governamentais serão fiscalizados, destituídos e eleitos em assembleia com o quórum de 2/3 (dois terço) das entidades não governamentais cadastradas no Conselho, convocados pelo próprio conselho ou pela parte interessada.

§ 8º - A assembleia para a eleição dos representantes das entidades não governamentais referida no § 2º será convocada por uma comissão provisória num prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, através de Edital publicado pela imprensa.

§ 9º – A comissão provisória referida no § anterior será constituída por:

- 01 (um) representante do Ministério Público
- 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal
- 02 (dois) representantes da sociedade civil.

§ 10º – O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do conselho.

Art. 7º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Formular e controlar a execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, apresentando ao Poder Executivo, até o mês de julho de cada ano, plano de ação anual que indique as prioridades e assegure o atendimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no âmbito do Município, para fins de inclusão no orçamento do exercício seguinte;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os INCISOS II e III do ARTIGO 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades Governamentais ou realização de consorcio Intermunicipal Regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de CONSELHEIRO, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – Nomear e dar posse aos membros do CONSELHO;

VII - Gerir o Fundo Municipal, mobilizando os diversos setores da sociedade para efetuarem doações ao mesmo, alocando recursos para os programas das entidades Governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da Administração ligados a promoção, proteção e defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

IX - Opinar sobre o orçamento Municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento do CONSELHO TUTELAR, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos, espaços públicos para programações Culturais, Esportivas e de Lazer voltadas para a INFÂNCIA e a JUVENTUDE;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades Governamentais e não governamentais, na forma dos ARTIGOS 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de CRIANÇA ou ADOLESCENTE, ÓRFÃO ou ABANDONADO, de difícil colocação familiar;

XIII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha, posse, instalação e funcionamento do Conselho Municipal e Tutelar;

XIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regimento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo e ao Ministério Público em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas;

XIV - solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;

XV - difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XVI - organizar e realizar bienalmente, a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do plano anual a que se refere o inciso I deste artigo.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 8º - Fica RATIFICADO, o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º -As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 9º -O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 dias, a contar da vigência desta Lei, se necessário, que será assim constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da CRIANÇA e do ADOLESCENTE;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR SEÇÃO I

Art. 10 -Fica ratificada a criação do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, no município de Campina Verde/MG, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e suplentes, escolhidos pela população local, para mandato de 4(quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO: Haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de 5(cinco) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de quatro anos, permitidas reconduções.

Art. 11 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo representante do Ministério Público, e será realizada em quatro (4) etapas, sendo a primeira etapa: inscrição dos candidatos, observadas as exigências do art. 14 desta lei; Segunda etapa: teste escrito para aferição e conhecimento sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, bem como, a apresentação de título de atuação na área de promoção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para contagem de pontos, sendo que cada título corresponderá à 1(um) ponto, limitado em até 03(três) títulos; Terceira etapa: avaliação/capacitação psicológica, sendo a banca examinadora composta por 1 psicólogo

efetivo do quadro de servidores do Município de Campina Verde e 1 psicólogo indicado pelo Município de Campina Verde, devendo o candidato ser sido considerado como apto por ambos os profissionais ;Quarta etapa: feita mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município.

§ 1º - Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no Art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§ 2º - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha, desde que previamente cadastrados pela Comissão Organizadora.

§ 3º - O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 12 - O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, os critérios para o cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente Lei.

§ 1º- Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Organizadora do pleito, a ser presidida pelo Presidente do CMDCA, e de elaboração da prova, previamente escolhidas pelo CMDCA.

§ 2º - Cabe à Comissão Organizadora do pleito eleitoral:

I- realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II- estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III- analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV -providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais de votação;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;

VIII- divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial da votação; e

IX - resolver os casos omissos.

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas.

Art. 13 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político ou instituições religiosas.

Art. 14 -Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, através do item 2 da Resolução nº 003/2015, de 19 de maio de 2015.

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso superior ou conclusão do ensino médio;

VI - estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;

VII - submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e informática, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDCA;

VIII – Possuir CNH (Carteira Nacional de Habilitação), categoria mínima B, até o ato de posse, sob pena de perda do direito;

IX - Não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;

X – Demais itens previstos no item 2 da Resolução nº 003/2015, de 19 de maio de 2015.

Art. 15 - A candidatura deve ser registrada no prazo de trinta (30) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º -No prazo de 24 horas, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§ 2º -Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 16 -O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará os nomes dos candidatos registrados ao representante do Ministério Público para eventuais impugnações, no prazo de cinco (05) dias.

Art. 17 -Terminado o período de registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias úteis, publicará relação dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§ 1º - Após a publicação da relação de que se trata o caput, será facultado ao candidato inabilitado pela Comissão o direito a recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da referida publicação.

§ 2º - Passado o prazo previsto no § 1º, a Comissão publicará edital informando o nome dos candidatos habilitados.

§ 3º - Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação do edital previsto no § 2º, indicando os elementos probatórios.

§ 4º - Ultrapassado o período de impugnação, será facultado ao candidato impugnado o direito a recurso junto à Comissão, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação de que trata o § 3º.

§ 5º - Vencido o prazo recursal, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a Comissão publicará a lista dos candidatos aptos.

Art. 18 -Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o § 5º do art. 17 desta Lei.

Art. 19 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III Da Realização do Pleito

Art. 20 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 21 - As cédulas serão confeccionadas conforme modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas pelos membros da mesa receptora.

§ 1º - Cada eleitor cadastrado poderá votar em apenas 01 (um) candidato.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.

§ 3º - Os locais de votação, os mesários e escrutinadores serão previamente designados e orientados pela Comissão Organizadora, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

Art. 22 - Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente a recepção e apuração dos votos.

Art. 23 - É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

Parágrafo Único - É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do

Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

Art. 24 - A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato ou através de curriculum vitae, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Art. 25 - À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo, após a manifestação prévia de um representante do Ministério Público.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos eleitos

Art. 26 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar/afixar no local aonde ocorreu a eleição a apuração final, com os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, e serão nomeados e empossados como conselheiros tutelares, ficando os demais candidatos como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 2º - Havendo empate na votação, deverá ser observado como critério de desempate o candidato de maior idade. Persistindo o empate, deverá ser observada como critério de desempate a maior nota na prova de conhecimentos específicos e apresentação de títulos, previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º - Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e empossados, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 4º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos.

§ 5º - No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

SEÇÃO V Dos Impedimentos

Art. 27 - São impedidos de servir, no mesmo conselho, cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, parentes colaterais ou afins até o terceiro grau.

SEÇÃO VI Das Atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 28 – O Conselho Tutelar exerce as atribuições constantes no Artigo nº136 da Lei Federal nº8069/90 — ECA.

§ 1º - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

§ 3º - A atuação dos Conselheiros se dará:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo local onde se encontre a criança ou adolescente na falta dos pais/responsáveis.

Art. 29 -Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, nos artigos 95, 105 e 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo colegiado (maioria absoluta dos conselheiros em atividade), sendo decisões tomadas pelos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Art. 30 - O presidente do Conselho, será escolhido na primeira sessão, sendo o mais votado, não havendo interesse, a decisão será tomada em colegiado, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho até a realização da escolha.

§ 2º - o Conselho Tutelar, se necessário, reformará seu Regimento Interno e o encaminhará ao CMDCA, para apreciação e aprovação, sendo que o CMDCA, pelo voto da maioria simples de seus membros, poderá promover as emendas que forem julgadas necessárias.

§ 3º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 31 -As sessões serão instaladas com no mínimo três conselheiros.

Parágrafo Único - As sessões serão realizadas em data e horário estabelecidos previamente pela deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 32 -Para a apreciação de matérias ou fatos considerados urgentes e/ou relevantes, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente.

Art. 33 -O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Fica ratificado que o horário de funcionamento do Conselhos Tutelar será das 07:00 às 11:00hs e das 13:00 às 17:00 horas, com plantões permanentes, inclusive nos finais de semana e feriados, com escalas de sobre avisos idêntico ao de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual, sendo afixado na sede, em local visível, o telefone do plantão.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 3º - Fica estabelecido uma jornada de 06(seis)horas diárias para cada equipe de conselheiros. No qual seria: Equipe I das 07:00 às 13:00hs, Equipe II das 11:00 às 17:00. Sendo o intervalo comum das 11:00 às 13:00 destinado as reuniões e deliberações em colegiado.

§ 4º - Caberá a todos os conselheiros tutelares registrar, por meio relógio de ponto eletrônico, o cumprimento da jornada de trabalho.

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares em exercício deverão participar obrigatoriamente das capacitações ofertadas pelo Município, sob pena de aplicação das penalidades constantes no art. 38, §1º desta Lei.

SEÇÃO VII

Da sede e da manutenção do Conselho Tutelar

Art. 34 - A Lei Orçamentária Municipal deverá, preferencialmente, estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades.

§1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas despesas com espaço físico, linha telefônica, veículo de apoio de acordo com as necessidades, água, luz, telefone fixo e móvel, computadores, internet, mobiliário, equipamentos e material de expediente necessários ao seu funcionamento, bem como, havendo necessidade, colocando servidor(res) administrativo(s) para ficar à disposição do Órgão.

§ 2º - O Conselho Tutelar poderá requisitar(solicitar) serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, jurídica, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos artigos 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 3º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional e continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 35 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - Placa indicativa da sede do Conselho;
- II - Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos; e
- V - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO VIII

Da Remuneração, Perda do Mandato, Regime Disciplinar e Jurídico

Art. 36 - Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§ 1º - No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente ao símbolo de vencimento SC-02 dos servidores públicos municipais, que só será reajustado anualmente conforme o índice aplicado, quando reajustado para todos os Servidores Municipais, nas mesmas bases e condições destes, ocorrendo

descontos em favor do INSS, que proporcionará cobertura previdenciária para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º - A remuneração deverá ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, a relevante dedicação exigida, e o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do Município.

§3º - O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§ 4º - Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

- I - Cobertura previdenciária;
- II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença maternidade;
- IV – Licença paternidade;
- V - Gratificação natalina;
- VI – Demais licenças previstas no art. 6º da LEI Nº 1.955/2013, DE 29 DE MAIO DE 2013;

Art. 37 - A vacância da função decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento;
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.
- VI - ter acesso aos serviços de assistência e previdência do INSS; e
- VII - licença saúde por mais de 15 (quinze) dias.

Art. 38 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

§ 1º - Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - Destituição da função.

§ 2º - Na aplicação das penalidades, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II, e XI do art. 66 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, especificadamente nos artigos 43, 44 e 45 das Normas do CONANDA.

§ 4º - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

§ 5º - O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e ao adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por (três) vezes consecutivas ou 06 (seis) alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - faltar sem justificar a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

IV - em caso comprovado de inidoneidade moral;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função remunerada;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 40 do CONANDA, devendo ser observados os artigos 46 e 47 das Normas do CONANDA.

§ 6º - Ocorrendo vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos Conselheiros Tutelares efetivos, independente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a consequente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 7º - Em caso de inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os Conselheiros eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daqueles cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

Art. 39 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar SIGILO sobre os casos e atendimentos que tomarem conhecimento;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - manter conduta pública e particular ilibada;

IX - zelar pelo prestígio da instituição;

X - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XI - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

XII - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

XIII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos da lei;

XIV - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

XV - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - residir no Município;

XVII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XVIII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIX - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 40 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber vantagem indevida, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e como horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do colegiado do qual faz parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas ao colegiado posteriormente.

Art. 41 - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988.

Art. 42 - Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Art. 43 -A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 44 - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. Caberá ao setor de pessoal da Prefeitura coordenar e executar todas as atividades relativas ao controle da frequência dos Conselheiros Tutelares.

Art. 45 - O Município de Campina Verde, através do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, realizará o processo de escolha dos membros do conselho tutelar conforme previsto no art. 139 da Lei nº 8.069, de 1990, com redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012, observando os seguintes parâmetros:

I - O primeiro processo de escolha unificado de conselheiros tutelares no Município dar-se-á no 2º domingo do mês de outubro do ano em curso com posse até o dia 10 de janeiro do subsequente; e

II - Os conselheiros tutelares empossados no edital anterior/em curso terão, excepcionalmente, o mandato prorrogado até a posse dos novos conselheiros escolhidos no atual processo unificado.

Art. 46 - A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.

Art. 47 - A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida a qualquer tempo, mediante resolução do Conselho Municipal de Direitos da Criança, justificando tal necessidade.

Art. 48 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o art. 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal e Tutelar de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campina Verde, 30 de junho de 2022.

HELDER PAULO
CARNEIRO:0022
5536650

Assinado de forma digital
por HELDER PAULO
CARNEIRO:00225536650
Dados: 2022.06.30 13:48:26
-03'00'

HELDER PAULO CARNEIRO

Prefeito Municipal